



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN....

Sessão de 18 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.320

Recurso nº 54.457 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1984 E 1985
Recorrente LATICÍNIOS NOVO HORIZONTE LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

PIS - DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATICÍNIOS NOVO HORIZONTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança a importância de Cr\$ Cr\$ 211.750,00 (Ncz\$ 0,21), no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 18 de outubro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, CELSO ALVES FEITOSA e CÍCRISTO VÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.640-001.967/88-88

RECURSO Nº: 54.457

ACÓRDÃO Nº: 101-79.320

RECORRENTE: LATICÍNIOS NOVO HORIZONTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de in fração de fls. 03.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 1.011,58, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 124.598,80, até 30.11.88, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1984 e de 1985, processo nº 10.640-001.965/88-52, conforme descrito no verso do referido auto.

Ciência em 02.12.88, conforme "AR", de fls. 06.

A exigência foi impugnada em 23.12.88, fls. 07 a 13, com junta da cópia da impugnação apresentada no processo matriz na qual contesta o lançamento integralmente.

Informação fiscal, fls. 15 a 18, de igual teor da informação fiscal do processo principal, que após análise das razões da impugnante opina pela manutenção do crédito tributário.

As fls. 20 a 24, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz julgando o lançamento procedente em relação ao imposto de renda pessoa jurídica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.640-001.967/88-88
Acórdão nº 101-79.320

Decisão de primeiro grau, fls. 25, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO.

Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz".

Ciência da decisão em 12.05.89, fls. 27.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 28 a 33, em 22.05.89, do mesmo teor do apelo interposto no processo matriz, no qual pede o cancelamento da exigência.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10640-001.965/88-52, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 94.552.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a juntar cópia do recurso apresentado no processo matriz acima citado.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

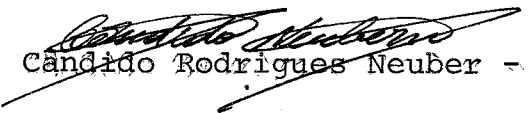
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.640-001.967/88-88

Acórdão nº

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, deu-lhe provimento parcial, à unanimidade, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 12.100.013,27, conforme Acórdão nº 101-79.251 de 16.10.89.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a cobrança do PIS no valor de Cr\$ 211.750,00 (Cr\$ 12.100.013,27 X 35% X 5%), no exercício de 1985, período-base de 1984.


Cândido Rodrigues Neuber - Relator.